



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:566 — Abre um crédito destinado a despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:305 — Substitui a actual redacção dos artigos 24.º e 126.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do artigo 112.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:567 — Insere disposições relativas ao provimento dos cargos de delegado do Procurador da República nas colónias.

reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 11:305

Sendo necessário actualizar o texto dos artigos 24.º e 126.º da tarifa de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, por estes conterem referências a artigos da mesma tarifa geral cujas disposições estão presentemente substituídas pelas do título I (passageiros) da tarifa geral de transportes, aprovada pelo decreto-lei n.º 35:198, de 24 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção dos artigos 24.º e 126.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, seja substituída pela seguinte:

Artigo 24.º O custo do transporte do peso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e para o ponto de destino neste designado. Em troca da bagagem despachada a empresa entrega ao expedidor uma senha pessoal, que constitui documento bastante para reavê-la.

§ 1.º O passageiro que, nos termos do n.º 1.º do artigo 10.º do título I da tarifa geral de transportes, deixar o comboio em qualquer estação anterior à de destino, indicada no respectivo bilhete, tem a faculdade, sem direito a qualquer reembolso, de fazer descarregar a sua bagagem nessa estação, salvo se ela não segue no comboio em que viaja, ou, seguindo, se dessa operação resultar prejuízo para a marcha regular do comboio. Verificando-se qualquer destes últimos casos, o passageiro pode fazer transportar a bagagem do primitivo destino para a estação em que desembarcou, mantendo-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço de transporte do primitivo destino é o que corresponder pela base 4.ª

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:566

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 65.000\$ do n.º 2) do artigo 22.º, do capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-*

§ 2.º O passageiro que, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do título I da tarifa geral de transportes, for além do ponto de destino marcado no seu bilhete tem a faculdade de fazer seguir a sua bagagem até à estação de destino ulterior.

Neste caso mantém-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte para o novo percurso é o que corresponder pela base 4.ª

§ 3.º Para usar da faculdade consignada no § 1.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do comboio ou o chefe da estação onde desembarque, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação de procedência, a estação do primitivo destino e a estação onde abandona o comboio. Para usar da faculdade consignada no § 2.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do comboio, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação do primitivo destino e a estação de destino ulterior.

Artigo 126.º Quando for requisitado um comboio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número for superior ao dos requisitados, com sujeição, porém, aos mínimos de cobrança e de percurso estipulados no n.º 8.º do artigo 23.º do título I da tarifa geral de transportes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1946. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto de Espregueira Mendes*, Subsecretário de Estado das Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações autorizou, por despacho de 12 do corrente, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 8.000\$ da verba do n.º 2) «Subsídios de viagem e de marcha» para a do n.º 1) «Ajudas de custo», ambas do artigo 112.º «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 6.º «Direcção Geral dos Serviços de Viação», do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1946. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto-lei n.º 35:567

Sendo necessário adoptar providências especiais que, facilitando o provimento dos cargos de delegado do Procurador da República nas colónias, possam, sem prejuízo dos indispensáveis requisitos de preparação e de idoneidade profissional, evitar os graves inconvenientes que resultam do facto, verificado em concursos sucessivos, de o número de candidatos ser muito inferior ao das vagas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo prestado nas comarcas de Barlavento, Guiné, S. Tomé, Cabinda, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul e Malange como delegado do Procurador da República de nomeação ministerial será acrescido de 30 por cento para todos os efeitos legais, excepto o de antiguidade para os concursos de habilitação aos cargos de juizes de Direito do ultramar.

Art. 2.º Aos concursos para preenchimento das vagas de delegado do Procurador da República nas colónias poderão ser admitidos os delegados effectivos nas comarcas da metrópole, independentemente do limite de idade legal, contando-se-lhes para efeitos do concurso referido no artigo antecedente todo o tempo de serviço efectivo prestado no exercício do cargo.

§ 1.º O provimento dos lugares de que trata este artigo pode também ser feito em comissão de serviço, a que se aplicará o disposto no artigo 99.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ 2.º As nomeações em comissão devem recair em delegado do Procurador da República, efectivo, da metrópole, em uma de cada três vagas, o máximo, e sem prejuízo do disposto no artigo 130.º da Organização Judiciária das Colónias, modificado pelo artigo 26.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Cueiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.